



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 7.068, DE 2025

Institui a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas, estabelece instrumentos federais de logística, armazenagem, compras públicas e incentivo ao abastecimento regional, define metas e mecanismos de monitoramento de preços, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas. O objetivo é reduzir o custo da cesta básica e assegurar o abastecimento regular de alimentos a preços acessíveis, especialmente na Região Norte.

A proposta reconhece o abastecimento alimentar como interesse público estratégico e prioriza estados e municípios com alta dependência logística externa ou custos de transporte elevados. Os objetivos incluem a redução sustentável do custo final dos alimentos, a mitigação de impactos logísticos, o fortalecimento de cadeias locais e a ampliação da participação da agricultura familiar.

A Política será implementada por meio de incentivos ao frete e à logística, apoio a estruturas de armazenagem, compras públicas regionais com prioridade para



produtores locais e suporte a circuitos curtos de comercialização. Será criado um Sistema de Monitoramento de Preços de Alimentos, acompanhando preços médios, variações e custos logísticos e estabelecidas metas regionais de redução de preços com gatilhos automáticos de atuação em caso de superação de limites ou risco de desabastecimento.

A governança será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação de órgãos, governos estaduais e municipais, representantes da agricultura familiar e instituições de pesquisa. A implementação priorizará a Região Norte e os estados de fronteira.

Em sua justificação, o autor destaca que o alto custo dos alimentos nessas regiões não é meramente conjuntural, mas resultado de fatores estruturais persistentes. Ele aponta para as grandes distâncias dos centros produtores, a dependência logística externa, a precariedade da infraestrutura de transporte e armazenagem, a baixa escala de consumo e a reduzida integração entre a produção local e os canais formais de abastecimento como os principais desafios. Essas condições resultam em preços sistematicamente superiores à média nacional, impactando severamente o orçamento das famílias, especialmente as de menor renda, e comprometendo o direito humano à alimentação adequada.

O projeto sem anexos ou apensos foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA



Trata-se do Projeto de Lei nº 7.068, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que institui a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas. A proposição visa a reduzir o custo da cesta básica e assegurar o abastecimento regular de alimentos a preços acessíveis, com especial atenção à Região Norte do país, alinhando-se à crescente relevância da segurança alimentar e nutricional (SAN) no debate contemporâneo de políticas públicas¹.

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado uma inflação de alimentos persistente², que supera a inflação geral e impacta desproporcionalmente as famílias de menor renda³. Essa situação é ainda mais grave em áreas de fronteira e regiões isoladas, onde as longas distâncias, a infraestrutura precária e as dificuldades de transporte aumentam os custos de distribuição e armazenamento, fazendo com que os preços sejam mais altos e o acesso à alimentação adequada fique prejudicado.

Embora importantes políticas públicas voltadas ao fortalecimento da segurança alimentar e nutricional e à redução das desigualdades territoriais tenham sido retomadas e ampliadas nos últimos anos, persistem desafios específicos relacionados ao abastecimento e ao custo dos alimentos em regiões de difícil acesso⁴. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca complementar esses esforços, instituindo uma política nacional voltada à redução do custo dos alimentos nessas localidades e ao fortalecimento da segurança alimentar da população.

Ao propor instrumentos federais de logística, armazenagem, compras públicas e incentivo ao abastecimento regional, o PL oferece um supra comando para enfrentar desafios estruturais. Seus objetivos são claros: reduzir sustentavelmente o custo final dos alimentos, mitigar impactos logísticos, fortalecer cadeias locais, ampliar a agricultura familiar e estabilizar preços, por meio de uma abordagem integrada.

1 Desafios da Nação. Vol 2. IPEA. MPOG. Brasília, 2018. P. 175. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=7c13d110-1dc6-4826-adcd-8716c589a3b3>

2 Alimentos sobem 302% e superam inflação geral em 62% no Brasil em quase 20 anos. O Presente Rural. 6 Abr 2026. Em: <https://opresenterural.com.br/alimentos-sobem-302-e-superam-inflacao-geral-em-62-no-brasil-em-quase-20-anos/>

3 A história demonstra que a elevação dos preços mundiais de alimentos forja o alicerce para manifestações violentas e revoltas sociais. “O fracasso em prover segurança [alimentar] solapa a verdadeira razão de existência de um sistema político.” Modelagem de Sistemas Complexos para Políticas Públicas. IPEA. 2015. Cap 11 Aplicações de sistemas complexos em políticas públicas no mundo. Yanner Bar-Yam. P. 270.

4 **Constituição Federal:** arts. 1º, III; 3º III; 6º, *caput* e 170. A Emenda Constitucional (EC) nº 64/2010, alterou o art. 6º da CF/1988 para introduzir a alimentação no rol dos direitos fundamentais da população brasileira.



A instituição de um Sistema de Monitoramento de Preços e gatilhos automáticos, juntamente com uma governança participativa que prioriza a Região Norte e os estados de fronteira, confere agilidade e legitimidade à política. A proposta alinha-se diretamente aos diversos comandos constitucionais⁵ que asseguram o direito social à alimentação e a redução das desigualdades, promovendo segurança alimentar, dignidade humana e justiça social.

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, parcelas de sua população, especialmente em áreas vulneráveis e de difícil acesso, ainda enfrentam preços elevados e dificuldades para acessar alimentos. Esse contraste evidencia a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de abastecimento e distribuição, de modo que a capacidade produtiva nacional se traduza, cada vez mais, em segurança alimentar para toda a população.⁶

Dada a relevância da matéria, apresentamos Substitutivo para incorporar novos dispositivos de modo a avançar em especificações e reforçar os objetivos centrais da proposição⁷. O Substitutivo apresentado é, portanto, uma iniciativa importante para mudar essa realidade, garantindo que a riqueza produzida pelo Brasil também beneficie seus cidadãos e reforçando o compromisso com o direito humano à alimentação adequada.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.068, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

5 Principais alterações propostas no Substitutivo: Instituímos a sigla PNARCAF para a Política, incluímos o direito humano à alimentação adequada, o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, os ambientes alimentares urbanos e seus territórios periféricos e os mercados territoriais. Excluimos o Art. 11 devido à jurisprudência do STF no sentido de que normas legislativas não podem impor ao Chefe do Executivo prazo para regulamentação de disposições legais, por se tratar de matéria inserida no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

6 Produção de fertilizantes x Consumo de fertilizantes (2023): Brasil (13,9%); Argentina(29%); Índia (71,8%); EUA (99,2%); China (108,7%); Rússia (741,6%) e Nigéria (799,6%). A inflação de alimentos no Brasil: Um fenômeno estrutural, específico e sistêmico. Valter Palmieri Jr. 1ª ed. São Paulo: ACT, 2026. P. 182. Em: https://abori.com.br/wp-content/uploads/2026/03/Precodealimentos_ACT_ValterPalmieri.pdf

7 Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades - Alimenta Cidades foi instituída pelo governo federal por meio do Decreto nº 11.822, de 12 de dezembro de 2023, e tem como objetivo ampliar a produção, o acesso, a disponibilidade, o consumo de alimentos adequados e saudáveis, priorizando os territórios periféricos urbanos e populações em situação de vulnerabilidade e risco social. Coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SESAN/MDS) em colaboração com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e o Ministério das Cidades (MCID), no âmbito da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan). Em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/promocao-da-alimentacao-adequada-e-saudavel/alimenta-cidades>



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

Apresentação: 07/07/2026 18:47:24.327 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 7068/2025

PRL n.1



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.068, DE 2025

Institui a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas (PNARCAF), estabelece instrumentos federais de logística, armazenagem, compras públicas e incentivo ao abastecimento regional, define metas e mecanismos de monitoramento de preços, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Redução do Custo de Alimentos em Fronteira e Áreas Isoladas (PNARCAF), com a finalidade de reduzir o custo da cesta básica e assegurar o abastecimento regular de alimentos adequados e saudáveis a preços acessíveis em municípios localizados em áreas de fronteira, regiões isoladas e localidades de difícil acesso, especialmente na Região Norte, em consonância com o direito humano à alimentação adequada.

§ 1º A PNARCAF reconhece o abastecimento alimentar como tema de interesse público estratégico, relacionado à segurança alimentar e nutricional, à proteção social e ao desenvolvimento regional sustentável.

§ 2º Terão prioridade os estados e municípios caracterizados por elevada dependência logística externa, custos de transporte acima da média nacional ou restrições estruturais de acesso, com foco nas populações em situação de vulnerabilidade e risco social.



Art. 2º São objetivos da PNARCAF:

I - reduzir, de forma sustentável, o custo final dos alimentos ao consumidor, promovendo o acesso universal à alimentação adequada e saudável;

II - mitigar impactos logísticos associados ao isolamento geográfico, fortalecendo a resiliência dos sistemas alimentares locais;

III - fortalecer cadeias locais e regionais de produção de alimentos, com base em sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica;

V - ampliar a participação da agricultura familiar, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais no abastecimento regional, promovendo a soberania alimentar;

VI - assegurar previsibilidade e estabilidade de preços em regiões vulneráveis, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional e de todas as formas de má nutrição;

VII - promover ambientes alimentares urbanos saudáveis e sustentáveis.

Art. 3º Constituem diretrizes da PNARCAF:

I - atuação preventiva e indutora do poder público, com foco na promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração entre logística, produção local e políticas de compras públicas;

III - monitoramento permanente de preços e custos, com base em indicadores que aferem a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada;

IV - coordenação federativa, com a participação dos órgãos e entidades relacionados ao objeto;

V - foco territorial e regionalizado, valorizando a memória, a cultura e o patrimônio cultural dos territórios periféricos urbanos e rurais;

VI - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados de produção, extração, processamento e distribuição

de alimentos;



VII - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação.

Art. 4º Serão consideradas áreas prioritárias para fins desta Lei os municípios que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - localização em faixa de fronteira internacional;
- II - dependência predominante de abastecimento externo;
- III - isolamento geográfico ou acesso predominantemente fluvial ou aéreo;
- IV - custo médio da cesta básica superior à média nacional;
- V - elevada volatilidade de preços de alimentos essenciais;
- VI - caracterização como território periférico ou com populações em situação de vulnerabilidade e risco social reconhecida oficialmente.

Parágrafo único. A classificação das áreas prioritárias será revista periodicamente com base em diagnóstico situacional do Município.

Art. 5º A Política será implementada por meio dos seguintes instrumentos federais, de forma integrada e complementar às políticas estaduais e municipais:

- I - incentivos ao frete e à logística de abastecimento, inclusive fluvial e aérea, visando à redução das perdas e dos desperdícios de alimentos;
- II - implantação e apoio a estruturas de armazenagem, centros de distribuição e entrepostos regionais, promovendo a circularidade de processos;
- III - compras públicas regionais de alimentos, com prioridade para produtores locais e da agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais, fortalecendo os mercados territoriais;
- IV - integração com políticas de apoio à produção local, inclusive crédito, assistência técnica e escoamento, em consonância com o fortalecimento da produção de alimentos saudáveis pela agricultura familiar;
- V - apoio a circuitos curtos de comercialização e mercados regionais, promovendo a articulação e a inovação de ações em nível local;



VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo e produção de alimentos.

§ 1º Os instrumentos poderão ser acionados de forma combinada, conforme o diagnóstico regional e os planos de ação.

§ 2º A atuação federal terá caráter complementar às políticas estaduais e municipais, respeitando a autonomia federativa.

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Monitoramento de Preços de Alimentos em Áreas Isoladas e de Fronteira, com base em dados oficiais e regionais de acompanhamento de preços.

§ 1º O sistema deverá acompanhar, no mínimo:

I - preços médios mensais da cesta básica;

II - variações sazonais e extraordinárias;

III - custos logísticos predominantes;

IV - disponibilidade de produtos essenciais;

V - indicadores de acesso à alimentação adequada e saudável, renda e condições de vida, saúde e nutrição.

Art. 7º Serão estabelecidas metas regionais de redução ou estabilização de preços, bem como gatilhos automáticos de atuação, acionados quando:

I - o preço médio da cesta básica superar limites previamente definidos;

II - ocorrer aumento abrupto ou persistente de preços;

III - houver risco de desabastecimento de itens essenciais.

Parágrafo único. O acionamento dos gatilhos autoriza a intensificação imediata dos instrumentos previstos nesta Lei em articulação com ações coordenadas.

Art. 8º A governança da PNARCAF será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação de:

I - órgãos responsáveis por abastecimento, agricultura e logística;



II - governos estaduais e municipais das áreas prioritárias;

III - representantes da agricultura familiar, de cooperativas, povos indígenas e comunidades tradicionais;

IV - instituições de pesquisa e extensão rural.

Art. 9º Será publicado relatório anual de avaliação, com divulgação regionalizada dos resultados, das metas e das medidas adotadas.

Art. 10. A implementação da PNARCAF deverá priorizar a Região Norte e os estados de fronteira, observado o interesse público regional e as especificidades dos territórios periféricos urbanos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

